



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1 218 - DE 20 DE ABRIL DE 1 965.

Dispõe sobre a outorga de isenção de impostos municipais às indústrias que venham a se instalar no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder isenção de impostos municipais, por período até dez (10) anos, às indústrias novas, sem similar, que venham a se instalar no território do Município, uma vez que atendam às exigências da presente lei.

Parágrafo único - Considera-se indústria sem similar a que beneficiar, transformar ou fabricar produtos ainda não produzidos no território do Município.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior poderá abranger os impostos de indústrias e profissões, licença, predial e transmissão de propriedade imóvel "inter vivos".

Parágrafo único - A isenção dos impostos predial e de transmissão de propriedade imóvel "inter vivos" restringir-se-á a prédios ou áreas ocupadas ou necessárias à exploração industrial.

Art. 3º - Para obtenção da isenção tributária prevista no Art. 1º a empresa interessada deverá formular requerimento ao Prefeito Municipal acompanhado de projeto econômico ou exposição minuciosa, especificando:

- a) - firma ou denominação da empresa, capital e sede respectiva, com a discriminação dos sócios ou acionistas;
- b) - natureza da indústria a ser explorada e espécie de artigos que serão produzidos;
- c) - a circunstância de exercer ou não atividade comercial que envolva artigos já produzidos no Município;
- d) - indicações detalhadas do processo industrial com o número de operários, utilização de matérias primas,



consumo de energia elétrica e combustível e tratamento dado aos resíduos industriais e outros elementos que caracterizam o empreendimento, mediante formulário adotado.

Parágrafo único - Além das exigências referidas neste artigo a empresa interessada anexará ao requerimento:

- a) - certidão do registro da firma, do contrato social ou do estatuto na Junta Comercial do Estado;
- b) - exemplar do contrato social ou estatuto;
- c) - prova de quitação com a Fazenda Municipal.

Artigo 49 - A outorga de isenção será feita em decreto do Executivo que conterá:

- a) - firma ou nome da empresa beneficiada e a sede respectiva;
- b) - natureza da indústria a ser explorada e espécie de artigos que serão produzidos;
- c) - prazo de isenção com as datas de início e término;
- d) montante e descrição dos investimentos a serem realizados;
- e) - declaração expressa de que a isenção é condicionada ao cumprimento das disposições da presente Lei e demais diplomas em vigor.

Artigo 50 - Quando a atividade industrial da empresa incluir a produção de artigos já anteriormente produzidos no Município ao lado de artigos sem similar, a isenção ficará restrita aos impostos sobre indústrias e profissões e de licença, quanto aos artigos sem similares, nas transações efetuadas.

Artigo 69 - Outorgada a isenção a uma empresa industrial, as indústrias similares que vierem a se estabelecer no Município, poderão requerer idênticos favores, mediante a observância dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Essas isenções só poderão ser concedidas para o período restante da que haja sido concedida à primeira empresa.

Artigo 79 - O Chefe do Executivo Municipal poderá outorgar isenção ou redução de impostos a indústrias novas ou similares no Município e que nele venham a se instalar desde que ofereçam, entre outras, as seguintes condições:

- a) - Utilização da matéria prima local;

... e que ofereçam este empacotamento técnico só



bre as existentes;

c) - Reconhecido interesse econômico e social do projeto industrial;

d) - Se a produção das similares existentes não bastar às necessidades do consumo local ou se a que vier a ser instalada tiver sua produção destinada à exportação.

Parágrafo único - O prazo da isenção não será superior a cinco (5) anos, e a redução a cinquenta por cento (50%).

Artigo 89 - O Prefeito Municipal fica autorizado também a conceder isenção ou redução de impostos, aplicando, no que couber, o disposto no artigo anterior, a indústrias complementares da vida econômica social, assim consideradas as atividades industriais que se destinam à ampliação das formas de artesanato existente em Maceió.

Art. 90 - Aos pedidos de isenção ou de redução de impostos referidos nos artigos 7.º e 89 aplicar-se-ão no que for possível, as disposições previstas para a isenção de indústrias novas e sem similar.

Artigo 100 - Ao beneficiário de isenção prevista nesta Lei, que cometer fraude fiscal, ou concesso para que o mesmo a pratique, ou dela tirar proveito, serão cassados, após julgamento administrativo do processo fiscal respectivo, todos os benefícios em cujo gozo se encontrar, sem prejuízo de outras penalidades ou medidas legais.

Parágrafo único - Na hipótese do presente artigo, a isenção será considerada como extinta a partir da data da inscrição que deu lugar ao processo fiscal.

Artigo 110 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Desenvolvimento de Alagoas (CODEAL) para a análise dos pedidos de isenção ou redução de impostos, emitindo esta parecer conclusivo sobre os mesmos.

Artigo 120 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 20 de abril de 1965.

~~WILSON DE ALMEIDA~~  
Prefeito

*Antonio de Aguiar Costa*  
Secretário Geral de Administração



4.

Publicada na Secretaria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 20 de abril de 1965.

*Sebastião Gonçalves Brito*  
**SEBASTIÃO GONÇALVES BRITO**  
Diretor Geral de Administração